



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965268 - SE (2021/0329055-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AILTON FERNANDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DEMOLIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELO TRF5. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União objetivando seja o ente federado réu compelido ao pagamento de reparação pecuniária em decorrência da execução provisória liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual foi determinada e executada a ordem de desocupação e demolição do 2º (segundo) pavimento de sua residência, decisão essa cassada após o trânsito em julgado da referida ACP.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a condenação da União ao pagamento por danos materiais e por danos morais. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, reformando a decisão monocrática apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que trata da apontada violação do art. 520 do CPC/2015, a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o pagamento integral do dano material, com a restituição do imóvel ao seu estado anterior, seria o suficiente para compensar o recorrente

por todos os prejuízos sofridos, incluindo o dano moral.

V - Assim, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a dor, o sofrimento, a amargura, a angústia ou o abalo psicológico suportado pelo recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - De todo modo, o acórdão recorrido foi claro ao considerar que somente o dano material seria devido, suficiente para a respectiva indenização, afastando o moral, e eventual análise da controvérsia em recurso especial, não escapa ao referido óbice sumular desta Corte.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965268 - SE (2021/0329055-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AILTON FERNANDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DEMOLIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELO TRF5. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra a União objetivando seja o ente federado réu compelido ao pagamento de reparação pecuniária em decorrência da execução provisória liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual foi determinada e executada a ordem de desocupação e demolição do 2º (segundo) pavimento de sua residência, decisão essa cassada após o trânsito em julgado da referida ACP.

II - Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a condenação da União ao pagamento por danos materiais e por danos morais. O Tribunal *a quo*, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, reformando a decisão monocrática apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais.

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - No que trata da apontada violação do art. 520 do CPC/2015, a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o pagamento integral do dano material, com a restituição do imóvel ao seu estado anterior, seria o suficiente para compensar o recorrente

por todos os prejuízos sofridos, incluindo o dano moral.

V - Assim, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a dor, o sofrimento, a amargura, a angústia ou o abalo psicológico suportado pelo recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VI - De todo modo, o acórdão recorrido foi claro ao considerar que somente o dano material seria devido, suficiente para a respectiva indenização, afastando o moral, e eventual análise da controvérsia em recurso especial, não escapa ao referido óbice sumular desta Corte.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Ailton Fernandes Chagas ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra a União objetivando seja o ente federado réu compelido ao pagamento de reparação pecuniária em decorrência da execução provisória liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000139-30.2013.4.05.8500, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual foi determinada e executada a ordem de desocupação e demolição do 2º (segundo) pavimento de sua residência, decisão essa cassada após o trânsito em julgado da referida ACP.

Na primeira instância, a ação foi julgada procedente, com a condenação da União ao pagamento por danos materiais no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 309-316.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau recursal, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União, reformando a decisão monocrática apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos da seguinte ementa (fls. 373-375):

CIVIL. DEMOLIÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL DETERMINADA POR DECISÃO

JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELO TRF5. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar a requerida ao pagamento do montante de R\$ 32 mil pelo ressarcimento dos danos materiais atinentes à demolição indevida do pavimento superior do imóvel da parte demandante, bem como ao pagamento de R\$ 20 mil, a título de indenização por danos morais. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, na forma da Resolução 41/2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

2. Em seu apelo, a União argumenta, em síntese, que:

a) a demolição determinada judicialmente deu-se apenas no pavimento superior do imóvel, o qual ainda se encontrava em construção e desabitado, tendo sido preservada a casa térrea onde a parte autora residia com sua família;

b) a União interpôs recursos das decisões judiciais, contudo, até que elas fossem reformadas, tinha a obrigação de cumprir a ordem judicial, inclusive em razão da aplicação de multa no caso de descumprimento;

c) diferentemente dos casos em que o autor executa provisoriamente a sentença, devendo, em caso de reversão, ter responsabilidades, apenas cumpriu ordem judicial;

d) o autor impetrou mandado de segurança no TRF5, requerendo a suspensão/cassação da decisão judicial que determinou a demolição, porém, apenas no julgamento do mérito é que teve concedida a segurança, ocasião em que o imóvel já estava demolido;

e) o fato de se tratar de decisão precária é irrelevante, pois, inequivocamente, havia uma decisão judicial, dotada de força executória, que deveria, portanto, ser cumprida, de modo que, em razão da determinação do Juízo, a SPU promoveu a demolição parcial do imóvel;

f) a discussão gira em torno da responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais, responsabilizando-se apenas nas hipóteses do art. 5º, LXXV: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Portanto, quanto aos demais atos judiciais, não cabe o dever de indenizar;

g) quando a DPU litiga contra a União, inviabiliza-se a condenação desta em honorários, dado o instituto da confusão, a teor do art. 381 do CC.

3. Consta da sentença que:

a) Trata-se de ação ordinária interposta por AILTON FERNANDES DAS CHAGAS em face da UNIÃO, objetivando obter indenização por danos materiais e morais, sofridos em função de demolição de parte de seu imóvel, realizada em razão de decisão judicial modificada em segunda instância.

b) O autor afirmou ter sido surpreendido com a notificação expedida pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em Sergipe, informando-lhe que o segundo andar do seu imóvel deveria ser demolido no prazo máximo de 72 horas, a contar do recebimento da comunicação. Essa notificação decorreria de decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública 0000139-30.2013.4.05.8500, ajuizada pelo MPF, com vistas à restauração de área de preservação permanente (manguezal) degradada em decorrência de ocupação irregular, contra a União, o IBAMA, o Município de Aracaju/SE E EMURB, tendo a sentença de procedência do pedido sido posteriormente reformada pelo TRF5.

c) Diante desse fato, impetrou mandado de segurança (Processo 0801199-23.2015.4.05.0000), buscando concessão de liminar com vistas à suspensão da decisão judicial que determinou a desocupação e demolição do 2º pavimento do seu imóvel. Embora tenha sido negado o pleito liminar no referido mandado de segurança, após o trânsito em julgado da ação civil pública, o TRF5 concedeu a ordem pleiteada, mais precisamente na data de 17/09/2018, cassando-se, assim, a decisão judicial determinante da demolição.

Nada obstante, a demolição já tinha ocorrido em 04/08/2015, em razão do cumprimento provisório 0801283-35.2015.4.05.8500 da decisão liminar proferida no bojo da ACP.

d) Em sua defesa, a União invocou que já era do conhecimento do autor a situação do seu imóvel quando da construção do pavimento superior (durante o

tramitar da ACP referida) e a impossibilidade de sua responsabilização por cumprimento de decisão judicial.

4. Para o deslinde da controvérsia, é oportuno transcrever o art. 927 do CC: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

5. Desse modo, sobressai nítido o direito da parte autora, por expressa disposição legal, em ter ressarcido o dano material sofrido. Tal valor foi devidamente apurado por laudo elaborado pelo Oficial de Justiça do Juízo, na importância de R\$ 32.000,00. Cumpre esclarecer que o meirinho, sendo auxiliar do Juízo, é equidistante das partes, de sorte que suas constatações merecem fé, salvo prova bastante em contrário, o que não ocorreu na espécie.

6. Quanto à condenação em danos morais, no entanto, merece reforma a sentença. Levando-se em conta a determinação de reparação integral do dano material sofrido, com restituição do imóvel ao seu estado anterior, conclui-se que tal obrigação mostra-se suficiente, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

7. Em relação à possibilidade de a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, esta eg. 2ª Turma tem entendimento no sentido de que, "nada obstante a existência do enunciado de Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser descabida a condenação em honorários advocatícios que favoreçam a Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual se encontra vinculada, fato é que há recente posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da AR 1937 AgR/DF, com acórdão publicado em 09/08/2017, consagrando a possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, ainda que em litígio contra o ente federal a que pertence (União)". (TRF5, 2ª T., AG/SE 0804108-67.2017.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento: 12/09/2017).

8. Apelação parcialmente provida, para excluir da condenação a indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), honorários advocatícios, em desfavor de ambas as partes, fixados em R\$ 5.000,00 para cada uma delas, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados (fls. 457-461).

Ailton Fernandes Das Chagas interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento do conteúdo do art. 520, I, do mesmo códex processual, relevante à solução da lide.

Apontou violação do mesmo dispositivo tido como não analisado no *decisum* recorrido, porquanto, em apertada síntese, uma vez que a recorrida deu início ao cumprimento provisório de uma liminar, sendo esta posteriormente revogada para reconhecer a ilegalidade da pretensão demolitória, o fato de metade de seu domicílio já

ter sido reduzido a escombros antes da decisão final da Ação Civil Pública, implicaria a responsabilização do ente federado recorrido por todos os danos sofridos, inclusive, o de ordem moral.

Acrescentou, ainda, que as indenizações por dano material e por dano moral têm natureza jurídica distintas, enquanto esta, de natureza compensatória, visa minimizar a dor ocasionada pela lesão ao bem, uma vez que impossível o retorno do imóvel ao estado original; aquela, de natureza reparatória, tem como escopo a reposição do bem ao estado original.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento, implicando majoração da verba honorária para R\$ 5.500,00 (cinco mil reais)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o

Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

No que trata da apontada violação do art. 520 do CPC/2015, a Corte Regional, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 372-373):

[...]

Para o deslinde da controvérsia, é oportuno transcrever o art. 927 do CC: Art. 927.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, sobressai nítido o direito da parte autora, por expressa disposição legal, em ter ressarcido o dano material sofrido. Tal valor foi devidamente apurado por laudo elaborado pelo Oficial de Justiça do Juízo, na importância de R\$ 32.000,00. Cumpre esclarecer que o meirinho, sendo auxiliar do Juízo, é equidistante das partes, de sorte que suas constatações merecem fé, salvo prova bastante em contrário, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à condenação em danos morais, no entanto, merece reforma a sentença.

Levando-se em conta a determinação de reparação integral do dano material sofrido, com restituição do imóvel ao seu estado anterior, conclui-se que tal obrigação mostra-se suficiente, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

[...]

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Regional, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que o pagamento integral do dano material, com a restituição do imóvel ao seu estado anterior, seria o suficiente para compensar o recorrente por todos os prejuízos sofridos, incluindo o dano moral.

Assim, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a dor, o sofrimento, a amargura, a angústia ou o abalo psicológico suportado pelo recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

De todo modo, o acórdão recorrido foi claro ao considerar que somente o dano

material seria devido, suficiente para a respectiva indenização, afastando o moral, e eventual análise da controvérsia em recurso especial, não escapa ao referido óbice sumular desta Corte.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.965.268 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0329055-0

Número de Origem:

00001393020134058500 08012833520154058500

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILTON FERNANDES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AILTON FERNANDES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022